

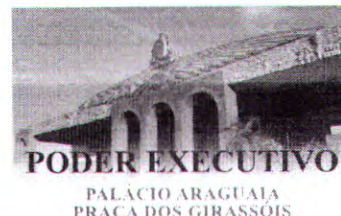


Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXI - ESTADO DO TOCANTINS, QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2019 Nº 5.511



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.623, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o nome para a escola estadual localizada no Assentamento P. A. Reunidas, no Município de Aragominas-TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Escola Estadual José Domingos Carvalho Barbosa, a escola estadual localizada no Assentamento P. A. Reunidas, no Município de Aragominas-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.624, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link do PROCON nos casos que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga as empresas concessionárias sediadas no Estado do Tocantins que comercializem bens e serviços em sítio próprio na internet, a exibir dispositivos de direcionamento automático para a página oficial do PROCON, em seus respectivos sítios.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	4
SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA	6
CASA CIVIL	7
POLÍCIA MILITAR	8
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	8
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	8
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	14
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	18
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	20
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	20
SECRETARIA DA SAÚDE	20
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	22
ADAPEC	23
AEM	25
FAPT	25
IGEPREV	26
NATURATINS	26
RURALTINS	26
UNITINS	27
DEFENSORIA PÚBLICA	30
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	33
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	44

Art. 2º Os dispositivos de redirecionamento automático ou "links" deverão ser configurados no mesmo alinhamento vertical ou horizontal dos principais anúncios ou tópicos de bens e serviços comercializados pela empresa, na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação de seus serviços.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, redirecionando ao Fundo para Relação de Consumo-PROCON.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido noventa dias da data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.625, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigação das Empresas prestadoras de serviços em informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo, manutenção ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos uma hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este, informando, no mínimo, o(s) nome(s) da(s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhados de foto, sempre que possível.

§1º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso do consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço.

§2º Em caso de inexistência ou impossibilidade de uso de celular ou e-mail deve ser informada senha ao consumidor, a qual deverá ser usada pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa ao comparecer ao local, como identificação.

Art. 2º Para fins da presente Lei são consideradas empresas prestadoras de serviços:

- I - empresas de telefonia e internet;
- II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;
- III - empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV - autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V - concessionárias de energia elétrica;
- VI - empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII - empresas de seguro;
- VIII - empresas de segurança;
- IX - empresas especializadas em manutenção predial;
- X - empresas de limpeza;
- XI - empresas montadoras de móveis.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.626, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de energia elétrica a inserir em suas faturas de consumo mensagem com informações sobre a tarifa branca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviço público de energia elétrica do Estado do Tocantins a inserir, em suas faturas de consumo, mensagem informativa a respeito da tarifa branca.

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

I - a frase "Reduza o valor da sua conta. escolha a tarifa branca";

II - o site eletrônico da concessionária, especificamente o link que traz todos os detalhes sobre a tarifa branca;

III - o número do telefone da concessionária de energia elétrica, para sanar as dúvidas do consumidor, a respeito da tarifa branca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.627, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS LIMA
Diretora do Diário Oficial do Estado

Art. 1º Institui o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego, a ser concedido à pessoa jurídica que disponibilizar 20% (vinte por cento) de suas vagas funcionais à contratação, por um período mínimo de doze (12) meses, de jovens entre 18 a 25 anos.

Parágrafo único. Constarão no selo a identificação do agraciado e o número e a data desta Lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º A pessoa jurídica agraciada com o selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único. O prazo de validade do selo será de um ano, a partir da data de concessão.

Art. 3º O selo será concedido nas seguintes classificações:

I - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Parceira: a pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas no artigo 1º desta Lei sem obtenção de nenhuma isenção fiscal dos Governos Federal e Estadual; e

II - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Responsável: a pessoa jurídica que efetuar 50% (cinquenta por cento) das contratações previstas no artigo 1º desta Lei com pessoas com deficiência, egressos do sistema penal ou sob supervisão do Judiciário Estadual e de centros de recuperação.

Art. 4º A pessoa jurídica agraciada receberá o selo do Governador do Estado ou de seu representante, bem como terá seu nome divulgado nas páginas oficiais do governo, em link criado para divulgar o programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.628, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a fornecer aos usuários deficientes visuais fatura de serviços em linguagem braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado do Tocantins, obrigadas a fornecer aos usuários deficientes visuais fatura de serviços em linguagem braille.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo as concessionárias deverão divulgar permanentemente aos usuários a disponibilidade de tal serviço, visando constituir um cadastro específico para estes clientes.

Art. 2º O portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor da última fatura, que será revertida em favor do usuário em forma de desconto na fatura posterior.

Art. 4º As empresas abrangidas por esta Lei terão 60 (sessenta) dias para adequação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei 2.017, de 26 de fevereiro de 2009.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil